I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR (Juntados aos autos na 3.278ª S.O. – Certidão)

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-14/2024

Processo - TC/010674/2022
Interessadas - Secretaria do Governo Municipal e Secretaria Municipal de Educação
Acompanhamento do Edital da Concorrência EC/007/2022/SGM-SEDP
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a Parceria Público Privada – PPP na modalidade concessão administrativa para a implantação, manutenção e conservação dos Centros de Educação Unificada – CEUs, na Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.307ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PPP. CONCORRÊNCIA. SGM. SME. Concessão administrativa. Implantação, manutenção e conservação dos Centros de Educação Unificada. 1. A opção de adotar o CSL-16N foi motivada pela deserção da Licitação anterior, que apontou ausência de viabilidade financeira do projeto, pautada no CSL-8A, restando esclarecido, inclusive, que os valores atualizados estão compatíveis com os preços de mercado e com maior probabilidade de êxito e interesse na Licitação e, ainda, resultam em valores estimados de construção abaixo dos obtidos em outros Certames. ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor "ad hoc", após vista que lhe fora concedida na 3.278ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital da Concorrência EC/007/2022/SGM-SEDP.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria de Controle Externo – SCE desta Corte, o exame da execução do Contrato 416/SME/2022, publicado em 18 de outubro de 2022, conforme o constante no processo SEI 6016.2021/0121770-9, celebrado com a contratada SPE Integra S.A., nos termos do art. 98 do RITCMSP.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor "ad hoc", DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de fevereiro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 22/02/2024 17:39:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/02/2024 09:39:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item II) e-TCM nº 10.674/2022

Interessadas: Secretaria de Governo Municipal – SGM
Secretaria Municipal de Educação- SME

Objeto: Acompanhamento de Edital. Parceria Público-Privada - PPP. Concorrência EC/007/2022/SGM-SEDP. Concessão administrativa. Implantação, administração, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados (CEUs) na Cidade de São Paulo.

Responsáveis: Tarcila Peres Santos - Secretária Executiva de Desestatização e Parcerias

Rubens Naman Rizek Junior - Secretário do Governo Municipal

Fernando Padula Novaes - Secretário Municipal de Educação.

RELATÓRIO

Trata o presente de Acompanhamento do Edital de Concorrência nº. EC/007/2022/SGM-SEDP cujo objeto é a Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade Concessão Administrativa, para a implantação, administração, manutenção

e conservação de 5 Centros Educacionais Unificados – CEUs, com prazo de concessão de 25 (vinte e cinco) anos, pelo valor estimado de R$ 1.495.478.813,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e oitocentos e treze reais).

A Subsecretaria de Controle Externo - SCE apresentou Relatório Preliminar de Fiscalização, peças 40 e 41, e concluiu que o Edital não reunia condições de prosseguimento, na medida em que a Prefeitura Municipal de São Paulo não concluíra o processo de desapropriação do terreno destinado à implantação do CEU Cidade Ademar, de forma que o Poder Concedente não apresentou, naquele momento, capacidade de atender o item 6.4[1], que exigia estar livre e desimpedida a área da concessão. Destacou ainda que, apesar do valor estimado da construção por m² ser inferior aos custos atualizados e pagos pela Prefeitura na construção dos CEUs da terceira geração, não estaria justificada tecnicamente a precificação pelo Custo Unitário Básico (CUB) utilizado, isso porque alterou da tipologia

[1] 6.4. O PODER CONCEDENTE deverá disponibilizar à CONCESSIONÁRIA, na DATA DA ORDEM DE INÍCIO, livres e desimpedidos, a ÁREA DA CONCESSÃO e os bens que ficarão sob a gestão da CONCESSIONÁRIA necessários ao desenvolvimento adequado do OBJETO, ressalvada a situação abaixo. 6.4.1. O PODER CONCEDENTE poderá disponibilizar parcialmente a ÁREA DA CONCESSÃO, livre e desimpedida, na hipótese de parcela da referida área possuir alguma restrição de uso e ocupação, por qualquer motivo. 6.4.2. Ocorrendo a hipótese prevista na subcláusula 6.4.1, acima, o PODER CONCEDENTE disponibilizará a parcela da ÁREA DA CONCESSÃO restrita logo após a obtenção plena de utilização da área remanescente. 6.4.3. Caso o intervalo entre a DATA DA ORDEM DE INÍCIO e a disponibilização integral da ÁREA DA CONCESSÃO, livre e desimpedida, ultrapasse o período de 3 (três) meses, a CONCESSIONÁRIA poderá pleitear a readequação de prazos referentes aos encargos relacionados aos CEUs dispostos nas áreas disponibilizadas ulterioremente, ou eventual recomposição econômica-financeira do CONTRATO.

CSL-8-A[2] (Comercial Salas e Lojas - CSL) para a CSL-16-N[3]. Conforme pontuado, a publicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) utilizada como justificativa para a alteração trata de um referencial para precificação de honorários de projetos (item 4.2.); o Edital original EC/002/2022/SGM-SEDP deve ser formalmente anulado/revogado e publicado aviso, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa TCMSP nº 02/2015. (item 4.3.).

Sugeriu, ainda, como recomendação, que as próximas Notas Técnicas, a serem revisadas pela São Paulo Parcerias - SPP sobre o Edital em referência, sigam os mesmos moldes dos que foram apresentados na Nota Técnica de Modelagem para: i) os custos estimados para as Despesas de Capital - CAPEX e para as Despesas Operacionais - OPEX, com a indicação de todos os índices de reajuste/atualização de preços aplicados e suas referências, e do detalhamento das composições dos custos adotados (item 5.1.); ii) a indicação do fluxo de caixa completo do plano de negócios eventualmente remodelado, com os custos previstos, aporte, contraprestações, impostos e VPL, de forma a ampliar o entendimento das eventuais alterações aos participantes na licitação e munícipes em geral. (item 5.2.).

No referido Relatório foram também trazidas as observações de que os envelopes devem ser lacrados,

[2] CSL-8 - Salas comerciais e lojas, com 8 pavimentos de alto padrão construtivo.
[3] CSL-16 - Edificações do tipo escolas técnicas, especializadas, superiores e universidades.

contendo os documentos de credenciamento, a proposta comercial e os documentos de habilitação e, se porventura o contrato não for assinado no exercício de 2022, os estudos efetuados deveriam ser atualizados, à luz do disposto no art. 10, §2º, da Lei 11.079/2004.

Referido relatório fundamentou a determinação de suspensão *ad cautelam* da Concorrência, em despacho datado de 18 de julho de 2022 que, após os esclarecimentos prestados pela Procuradoria da Fazenda Municipal em sustentação oral promovida na Sessão Plenária 3.224ª, em 20/07/2022, com pedido de reconsideração, e a manifestação da Secretaria de Governo Municipal, peça 57, ensejaram a revogação daquele Despacho, peça 60.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE acompanhou AUD quanto ao item 4.2[4], em razão do conteúdo eminentemente técnico e fático, e postou-se pela superação do Item 4.3[5], diante das providências informadas na Nota Técnica da SP Parcerias (peça 57), bem como pela possibilidade de superação do Item 4.1[6], a critério

[4] 4.2. Apesar do valor estimado da construção por m² ser inferior aos custos atualizados e pagos pela prefeitura na construção dos CEUs da terceira geração, não está justificada tecnicamente, para essa precificação, a alteração do CUB usado como parâmetro, que passou da tipologia CSL-8-A para a CSL-16-N. Conforme pontuado, a publicação do CAU utilizada como justificativa para a alteração se trata de um referencial para precificação de honorários de projetos. (item 3.5.2.2.a);
[5] O edital original EC/002/2022/SGM-SEDP deve ser formalmente anulado/revogado e publicado aviso, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa TCMSP nº 02/2015. (item 3.8).
[6] 4.1. A Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) não concluiu o processo de desapropriação do terreno destinado à implantação do CEU Cidade Ademar, de forma que o Poder Concedente não possui, no momento, capacidade de atender o item 6.4. da Minuta de Contrato (item 3.2);

superior, diante dos esclarecimentos prestados na aludida Nota Técnica (peça 57).

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM requereu o acolhimento do Edital de Concorrência nº EC/007/2022/SGM-SEDP, notadamente em razão das informações prestadas pela Secretaria de Educação, à peça 76, em especial sobre o procedimento de abertura do Certame com sucesso, aos 22/07 p.p., bem como o registro das recomendações deste E. Tribunal, para providências subsequentes.

A Secretaria Geral informou que em consulta ao Sistema Átomo verificou que a licitação foi homologada e o objeto adjudicado ao vencedor do Certame e concluiu pela regularidade do Edital de Concorrência nº 007/2022/SGM-SEDP, amparada na r. Decisão contida na Peça 60, que reconsiderou a suspensão do Certame frente aos esclarecimentos trazidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em sede de sustentação oral e pela Secretaria de Governo Municipal.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital da Concorrência nº EC/007/2022/SGM-SEDP, promovida pelas Secretarias de

Governo Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, após ter sido decretada a deserção da Concorrência nº EC/002/2022/SGM-SEDP, visando à Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade Concessão Administrativa para a implantação, manutenção, conservação e operação de serviços não pedagógicos de 05 (cinco) Centros Educacionais Unificados (CEUs) na Cidade de São Paulo (peça 6 – fl.14), com valor estimado aproximado de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) pelo prazo de concessão de 25 (vinte e cinco) anos.

Inicialmente determinei a suspensão do Certame com fundamento na manifestação da Subsecretaria de Controle Externo – SCE, submetida a decisão ao Pleno para Referendo na Sessão Plenária 3.224ª, em 20/07/2022, oportunidade em que houve sustentação oral da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, requerendo reconsideração da Decisão, formalizada na peça 59, na esteira da manifestação da Secretaria de Governo Municipal – SGM, peça 57 dos autos, em que foram esclarecidos os apontamentos do Relatório Preliminar da SCE e que ensejou deliberação convergente à Reconsideração.

Como se verificou da instrução, no que concerne à falta de conclusão do processo de desapropriação do terreno destinado à implantação do CEU Cidade Ademar, o que impossibilitaria a Prefeitura de atender ao disposto no item 6.4

da Minuta do Contrato[7] (item 4.1), a Secretaria de Governo trouxe aos autos informações do andamento processual da Desapropriação, nº TJSP 1043473-59.2020.8.26.0053, permitindo, naquela oportunidade, concluir que sobre esse ponto os dois procedimentos, desapropriação e licitação, possuem andamentos passíveis de coordenação entre si, de forma que o imóvel poderá estar disponível na data da Ordem de Início, estando, ainda, o risco mitigado quando se concede o prazo de três meses após essa data para disponibilização da área.

Em consulta ao referido processo de desapropriação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel, em 06 de março de 2023, publicado em 07 de março do mesmo ano, tendo em vista que foi depositado o valor da avaliação prévia do bem, o que corrobora a Decisão antes proferida no sentido de que esse ponto não poderia resultar em óbice ao prosseguimento da licitação.

No tocante ao valor estimado da construção por m^2, a opção de adotar o CSL-16N, recomendado para universidades, foi motivada pela deserção da Licitação anterior, que apontou ausência de viabilidade financeira do projeto, pautada no CSL-8A, restando esclarecido, inclusive, que os

[7] 6.4. O PODER CONCEDENTE deverá disponibilizar à CONCESSIONÁRIA, na DATA DA ORDEM DE INÍCIO, livres e desimpedidos, a ÁREA DA CONCESSÃO e os bens que ficarão sob a gestão da CONCESSIONÁRIA necessários ao desenvolvimento adequado do OBJETO, ressalvada a situação abaixo.

valores atualizados estão compatíveis com os preços de mercado e com maior probabilidade de êxito e interesse na Licitação e, ainda, resultam em valores estimados de construção abaixo dos obtidos em outros Certames.

O apontamento derradeiro de SCE, quanto à necessidade de revogação do Edital anterior EC/002/2022/SGM-SEDP, encontra-se superado, em razão da publicação, na data de 20 de julho de 2022, da formalização do ato. As Recomendações, por sua vez, foram objeto de compromisso por parte da Secretaria para as próximas Notas Técnicas a serem elaboradas pela SPP.

Ante o exposto, ACOLHO o Edital de Concorrência nº. 007/2022/SGM-SEDP cujo objeto é a Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade Concessão Administrativa, para a implantação, administração, manutenção e conservação de 5 Centros Educacionais Unificados - CEUs na Cidade de São Paulo.

Por fim, considerando a importância do objeto destes autos para a Cidade, DETERMINO o exame da Execução do Contrato nº. 416/SME/2022, publicado em 18 de outubro de 2022, consoante se verifica do processo SEI nº.

6016.2021/0121770-9, celebrado com a Contratada SPE Integra S/A., nos termos do artigo 98 do RITCMSP.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

TCM, 31 de maio de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 31/05/2023 16:15:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo